



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Pregão Eletrônico - PE n.º 024/2020

Processo Administrativo – PAD n.º 006/2020

Assunto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Continuados de Vigilância Armada e Agente de Portaria para o COREN-AM

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Em atendimento ao Art. 23, Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019. “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”, foi realizado solicitação esclarecimento de forma tempestiva, acerca do Edital do Pregão Eletrônico Nº 24/2020, processados nos autos do PAD nº 006/2020, quanto ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado, respondemos o seguinte:

1. Questionamento 01

- 1.1.** Será apenas 1 lote para o certame?
- 1.2.** Pois identificamos que serão 2 tipos de prestação de serviços: vigilância armada e agente de portaria.
- 1.3.** A licitante detentora vai realizar os 2 tipos de serviço pela mesma empresa?

2. Resposta 01:

- 2.1.** Sim, na licitação será disputado 1 (um) único item, o qual contempla a prestação de serviço de vigilância na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, localizados na cidade de Manaus, estado do Amazonas.
- 2.2.** A empresa vencedora irá disponibiliza para sede do Coren-AM vigilante armado e agente de portaria, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020).

3. Questionamento 02

- 3.1.** As planilhas de custos e formação de preços dos postos de vigilância não contempla o item seguro de vida, que é obrigatório conforme cláusula 22ª da CCT vigente da categoria.
- 3.2.** As planilhas de custos e formação de preços dos postos de agente de portaria não contempla o item seguro de vida, que é obrigatório conforme cláusula 13ª da CCT vigente da categoria e não contem o item plano odontológico conforme cláusula 11ª da CCT vigente da categoria.
- 3.3.** Os itens não contemplados nas planilhas podem ser inseridos na proposta?

4. Resposta 02:

- 4.1.** Sim, poderá ser incluído no grupo de insumos da planilha de custo de cada categoria, deste que respeitando o valor máximo já definido no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Pregão Eletrônico - PE n.º 024/2020

Processo Administrativo – PAD n.º 006/2020

Assunto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Continuados de Vigilância Armada e Agente de Portaria para o COREN-AM

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

5. Esclarecimento Independente do COREN-AM:

5.1. Em atenção ao subitem 15.9.4.1.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020, que trata da quantidade que precisa ser apresentado no atestado e/ou declaração de capacidade técnica, esclarecemos que deverá ser apresentado pela licitante que gerencia ou gerenciou no mínimo 2 (dois) vigilantes armados, tendo em vista que este representa a quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto mais relevante para a presente licitação.

5.2. Esclarecemos ainda que os apontamentos aqui são vinculantes, conforme se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

5.3. Ademais, quanto ao caráter vinculante do esclarecimento prestado, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho (em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403) que:

“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”.

5.4. O autor acrescenta, ainda que:

“a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e excluir outras (ou todas as outras), haverá vinculação”.

5.5. Atenciosamente,

Manaus - AM, 04 de dezembro de 2020.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 582 de 09 de setembro de 2020